JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE

PROCESSO SEI: 104608/2026 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 57/2026.

OBJETO: Inscrição de servidoras no curso "Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de Forma Integrada na Administração Pública".

1 – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à participação das servidoras Brendha Maria Soares Meirelles Ramalho e Marinalva Moura Araujo de Oliveira, no curso "Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de Forma Integrada na Administração Pública", que será promovido pela empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINEMENTO LTDA, nos dias 08 a 11 de dezembro de 2026, em Recife – PE.

Os autos estão instruídos, no que interessa à presente análise, com os seguintes documentos: Justificativa de preço (0405343), Declarações da empresa (0405344), 0405345 e 0405346), Proposta de preço (0410982), Solicitação de Participação em Evento e Requerimento de Diárias (0410983), Autorização prévia da autoridade competente (0411140), Nota de Reserva Orçamentária (0411380), e Certidões de regularidade fiscal e trabalhista (0411550).

É o quanto basta relatar.

2 – DA JUSTIFICATIVA DO PEDIDO

Conforme consta na Solicitação de Participação em Evento (peça 0410983), a participação das servidoras Brendha Maria Soares Meirelles Ramalho e Marinalva Moura Araujo de Oliveira no curso *"Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de Forma Integrada na Administração Pública"* justifica-se pela pertinência direta do conteúdo com as atividades desempenhadas pelas servidoras no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, especialmente aquelas relacionadas à execução orçamentária, financeira e contábil. A capacitação proporcionará o aprimoramento dos conhecimentos técnicos necessários ao desenvolvimento das atividades funcionais, contribuindo para o aperfeiçoamento dos procedimentos, a integração entre as áreas orçamentária, financeira e contábil e o fortalecimento da atuação administrativa do Tribunal.

3- DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre anotar que a presente análise envolve aspectos estritamente técnicos, sem adentrar no mérito (conveniência e oportunidade) da contratação.

A dispensa e a inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina o procedimento prévio à contratação, qual seja, o art.

37, XXI, que estabelece a obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que em algumas situações haverá ressalva e tratamento diferenciado, a seguir mostrado:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade:*
>
> *[...]*
>
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No caso em tela, a contratação pretendida enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, f, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

> *Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:*
>
> *[...]*
>
> *III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;*
>
> *[...]*
>
> *f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;*
>
> *[...]*
>
> *§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e deve ser demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Vale anotar que notória especialização é a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XIX).

Assim, diferentemente da Lei 8.666/1993, a Lei 14.133/2021 suprimiu a singularidade do objeto como requisito para a inexigibilidade de licitação. Em vez disso, passou a ser necessário demonstrar que o trabalho do profissional renomado é essencial para alcançar completamente o objetivo do contrato.

O que determina a necessidade de notória especialização para executar o serviço são as características diferenciadas desse serviço. Assim, se o objeto for usual, rotineiro ou não exigir a atuação de um profissional ou empresa de notória especialização, não se justifica a contratação direta por inexigibilidade, pois isso poderia violar os princípios da economicidade, da impessoalidade e da isonomia.

Para que essa hipótese de inexigibilidade seja aplicável, deve-se avaliar não somente as características do prestador, mas também as do serviço demandado, a fim de demonstrar que a contratação do profissional ou da empresa de notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto do contrato, como previsto no art. 6º, inciso XIX, e no art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021.

Feitas essas considerações, cumpre a esta Divisão de Licitações e Contratos - DLC verificar o adimplemento dos requisitos citados.

3.1 DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO (ART. 74, III, F, § 3º)

A contratação pretendida enquadra-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso III, alínea "f", e § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com profissional ou empresa de notória especialização.

Tratando-se de evento promovido pela empresa CONSULTRE — é uma empresa com notória competência, instituição com mais de 35 anos de atuação na organização de capacitações, especializada em Administração Pública, com portfólio superior a 80 ações educacionais abertas voltadas exclusivamente a esse público, tendo capacitado mais de 80.000 servidores públicos —, resta caracterizada a inviabilidade de competição, ante a natureza intelectual do serviço e a especificidade da programação científica oferecida, conforme informações constantes à peça (0410982) e de domínio público disponíveis em seu sítio eletrônico oficial (https://consultre.com.br/nossa-historia/, consulta em 13/10/2026, às 11h).

4 – DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (art.72)

Nos termos do art. 72, caput, da Lei nº 14.133/2021, os processos de contratação direta devem ser instruídos com os seguintes documentos:

> *"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*
>
> *I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*
>
> *II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta lei;*
>
> *III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*
>
> *IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*
>
> *V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*
>
> *VI - razão da escolha do contratado;*
>
> *VII - justificativa de preço;*
>
> *VIII – autorização da autoridade competente;*
>
> *Parágrafo Único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do publico em sitio eletrônico oficial."*

Sendo assim, cabe a esta Divisão de Licitações e Contratos verificar o cumprimento dos requisitos legais para efetivação da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, e analisar a observância dos requisitos exigidos pelo art.72 da Lei nº 14.133/2021, o que faz a seguir:

4.1 DO DFD - DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (inciso I, art. 72)

À peça (0410983) consta Solicitação de Participação em Evento e Requerimento de Diárias, com o objetivo de formalizar a demanda.

4.2 DA ESTIMATIVA DE DESPESA (inciso II, art.72)

No documento de peça (0410982) constam informações básicas sobre o curso: data, local, e valor. Observa-se que o valor proposto das inscrições é de R$ 4.995,00 (quatro mil novecentos e noventa e cinco reais), compatível com o parâmetro proporcional praticado no mercado, constante em Documentação e Justificativa de valor apresentada pela contratada, nas quais as informações foram utilizadas como comprovação de preço (0405343), e informação de que as inscrições se encontram abertas em domínio público disponíveis em seu sítio eletrônico oficial (https://consultre.com.br/cursos/execucao-orcamentaria-financeira-e-contabil-2/, consulta em 13/10/2026, às 11h, atendendo ao art. 23, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Em análise dos autos, verificou-se que o Documento de Solicitação de Participação em Evento (0410983) no quadro referente ao valor da inscrição informa o valor individual da inscrição de R$ 4.995,00 (quatro mil novecentos e noventa e cinco reais), totalizando R$ 9.990,00 (nove mil novecentos e noventa reais), cujo valor foi autorizado pela autoridade superior (0411140).

4.3 DO PARECER JURÍDICO E TÉCNICO (inciso III, art.72)

Em cumprimento ao disposto no art. 72, III, c/c o art. 53, § 4º, após a presente análise, os autos deverão ser remetidos à Assessoria Jurídica do TCE/PI, para emissão de parecer jurídico, e posteriormente à Unidade de Controle Interno para fins de cumprimento da Resolução TCE/PI Nº27/2024 atualizada pela Resolução TCE/PI Nº28, de 11 de dezembro de 2025.

4.4 DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS (inciso IV, art.72)

À peça (0411380), há nota de reserva orçamentária, com demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em cumprimento do inciso IV, em relação ao valor autorizado pela autoridade superior (0411140).

4.5 DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO (inciso V, art.72)

Comprovada acostando-se as certidões pertinentes no documento de peça (0411550).

4.6 DA RAZÃO DE ESCOLHA DA CONTRATADA E DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO (inciso VI e VII, art.72)

Quanto ao requisito constante do inciso VI, qual seja, a razão da escolha do fornecedor fundamenta-se na notória especialização da empresa organizadora (CONSULTRE CONSULTORIA E TREINEMENTO LTDA) - inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com empresas de notória especialização, conforme informações disponíveis no sítio eletrônico https://consultre.com.br/#cursos 13/10/2026, às 11h.

Para cumprimento do requisito do inciso VII, isto é, a justificativa de preços, trata-se de preços compatíveis ao praticado publicamente para o evento, comprovado que o valor proposto é único para todos os interessados, proporcional ao praticado no mercado para eventos semelhantes - R$ 4.995,00 (quatro mil novecentos e noventa e cinco reais), valor total - R$ 9.990,00 (nove mil novecentos e noventa reais), conforme informações disponíveis no sitio eletrônico da empresa Consultre e comprovados pela Unidade Demandante (0410982 e 0410983).

4.7 DA AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE (inciso VIII, art.72)

À peça (0411140) consta a autorização prévia pela autoridade competente. Contudo, para que a contratação tenha eficácia, ela deve ser autorizada em definitivo pela autoridade competente do órgão após analisadas as condições fáticas e os fundamentos legais que levam à Administração a optar por este tipo de contratação, assim como as condições de habilitação parcial.

4.8 DA PUBLICIDADE E DA FORMA DE CONTRATAÇÃO (§ Único. Art.72)

O ato será divulgado no PNCP nos termos do art. 94 e parágrafo único do art. 72, ambos da Lei nº14.133/2021. O instrumento contratual será substituído por Nota de Empenho, na forma do art. 95, caput, da Lei nº 14.133/2021

5 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação, submetendo-se o processo à deliberação da autoridade superior.

É a justificativa.

Teresina, Piauí, 13 de outubro de 2026.

(Assinado digitalmente)
Kelly Michinne da Silva Nunes
Seção de Licitações
Matrícula: 98524

(assinado digitalmente)
Rosemary Capuchu da Costa
Chefe da Divisão de Licitações e Contratos
Matrícula: 02062

Documento assinado eletronicamente por **KELLY MICHINNE DA SILVA NUNES**, **Assistente de Operação**, em 13/10/2026, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0411810** e o código CRC **06452BEB**.

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900
☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01
✉ tce@tce.pi.gov.br